



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.298 - RS (2012/0068475-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO – ART. 65 DA LOMAN – DIREITO À AJUDA DE CUSTO RECONHECIDO – INCOMPETÊNCIA DO STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC – AFASTAMENTO NA HIPÓTESE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela *ex officio*, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

2. Com base no entendimento proferido pelo STF na Questão de Ordem na AO 1.569, a União suscita, pela primeira vez, a incompetência absoluta do STJ para julgar o cabimento da ajuda de custo paga a magistrado, nos casos de remoção a pedido.

3. O STJ tem o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

4. Não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, devendo ser afastada a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastamento da multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.298 - RS (2012/0068475-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, negando provimento a agravo em recurso especial pelos fundamentos seguintes:

No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, tendo o Tribunal *a quo* dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Quanto à redução da verba honorária, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem anotada pelo decisório agravado. A revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e dos critérios utilizados pelo juiz no arbitramento da referida verba é tarefa que não prescinde da reapreciação de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial.

No mais, o v. acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo na remoção, seja ela de ofício ou a pedido, uma vez que presente o interesse público em ambas as hipóteses.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a possibilidade de haver pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.
2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
3. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.
4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (AgRg no Ag 1.368.615/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9.6.2011).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes.

2. Tendo em vista que a agravante busca, no agravo regimental, rever orientação do Tribunal *a quo* que lhe foi desfavorável, a inovação trazida - incompetência do STJ para julgar a matéria - não contribui para as suas pretensões.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.354.482/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 18.2.2011).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Irresignada, a União interpõe agravo regimental aduzindo, em síntese, que: a) a decisão agravada é omissa quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC; b) deve ser reconhecida a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ações em que se discute o pagamento de ajuda de custo relativas a despesas de transporte e mudança para magistrados, reconhecida no julgamento da Ação Ordinária n.º 1.569 (STF); c) a ajuda de custo somente é devida se o deslocamento do servidor ocorre no interesse do serviço, o que não ocorre quando a remoção se dá à pedido do magistrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.298 - RS (2012/0068475-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tanto na remoção a pedido, como na *ex officio*, o magistrado faz jus à ajuda de custo, nos termos do artigo 65, I, da LOMAN.

Quanto à alegada incompetência para apreciação da matéria, o entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública, inclusive competência jurisdicional, precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Ademais, a matéria sequer poderia ter sido trazida somente nas razões deste agravo regimental, por constituir inovação recursal.

Confiram-se os julgados sobre ambos os temas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

2. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Resp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 64.318/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe de 5/3/2012)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTIONÁVEL APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se na origem de Ação de Cobrança proposta por juíza visando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da União ao pagamento de ajuda de custo por remoção. A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem. O Recurso Especial foi inadmitido porquanto a orientação do acórdão recorrido estaria alinhada com os precedentes do STJ, consoante a Súmula 83/STJ. Ao respectivo Agravo negou-se provimento monocraticamente, mantendo-se os termos da decisão de inadmissibilidade.

2. A União suscita, pela primeira vez nestes autos, a incompetência absoluta do STJ. Tal matéria não foi objeto de prequestionamento no acórdão do Agravo Regimental interposto na origem e dos Embargos de Declaração, ou mesmo suscitada no Recurso Especial ou no respectivo Agravo em Recurso Especial (protocolizados em 20.10.2010 e 31.1.2011, respectivamente, ou seja, após a publicação do acórdão referente à Questão de Ordem).

3. O STJ tem o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em Recurso Especial. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Destaco ainda a distinção das demandas pelo aspecto subjetivo (aqui individual e, no precedente do STF, coletivo), determinante para a aplicação do art. 102, I, "n", da CF. Nem se diga da capacidade viral de decisões em conflitos atomizados, porque todas as demandas que debatem teses o tem e, nem por isso, justificam a alteração da competência do STJ.

5. Sobre a matéria de fundo, a União acosta precedentes de 1995, 2001, 2006 e 2008 deste Tribunal. Tais julgados são superados por aqueles recentes colacionados na decisão monocrática, no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman - Lei Complementar 35/1979, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.330/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe de 5/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a possibilidade de haver pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Resp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no Ag 1.368.615/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe de 9/6/2011)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Tendo em vista que a agravante busca, no agravo regimental, rever orientação do Tribunal *a quo* que lhe foi desfavorável, a inovação trazida - incompetência do STJ para julgar a matéria - não contribui para as suas pretensões.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 18/2/2011)

Por outro lado, não considero procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, devendo ser afastada a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por autarquia estadual que busca o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

2. Não deve ser aplicada à hipótese dos autos a multa, pois o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática do relator, em sede de apelação, para fins de esgotamento de instância.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.098.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

Por essas razões, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a imposição da multa do art. 557, § 2º, do CPC, pelo acórdão do Tribunal *a quo*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068475-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.298 / RS**

Números Origem: 50000591520104047206 SC-50000591520104047206

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.